



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA,
TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

PROJETO DE LEI Nº 058/2022, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de abril de 2022, de autoria do **Vereador Dario Rudio Júnior** que **“Acrescenta os incisos ‘VIII’ e ‘IX’ ai art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2022”**.

Lido na sessão ordinária de 02/05/2022 veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 03/05/2022.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa promover o acréscimo dos incisos “VIII” e “IX”, ao art. 3º da Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da gratuidade no transporte coletivo urbano na cidade de Colatina aos portadores de deficiência, a fim de integrar o referido art., com a seguinte redação: VIII – Portador de visão monocular: Caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos; IX – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas a e b: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I da CF/88 e do art. 158 da Lei Orgânica Municipal, além da Lei 14.126/21 e 12.764/12, a fim de promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos para garantir-lhes o direito a gratuidade do transporte público.

No mérito a Lei Federal nº 14.126 de 22 de março de 2021, classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, bem como a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, de modo que tal adequação é necessária.

Outrossim, tal acréscimo é de suma importância para a garantia de princípios fundamentais, privilegiando a dignidade humana, além do que, contam com amplo amparo legal na defesa dos seus direitos.

Diante do exposto e tendo em vista que a matéria atinente à Administração os quais visa garantir o acesso a transporte público dos nossos Municípios e estando atendidos os requisitos legais e constitucionais, esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI**
Nº 058/2022.

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2022.

GEFERSON ISRAEL ALVES
PRESIDENTE

ADNILCIO PINTOS DA SILVA COELHO
VICE-PRESIDENTE

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Comissões, 13 / 06 / 22
PRESIDENTE

